Quinta-feira 14 de Outubro de 1976 — I Série — Número 241

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	850$
A 1.ª série	»	600$	»	350$
A 2.ª série	»	600$	»	350$
A 3.ª série	»	600$	»	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 601/76:

Determina que a Estação Radionaval da Apúlia passe a denominar-se Estação Radionaval do Almirante Ramos Pereira.

Portaria n.º 602/76:

Extingue as Estações Radionavais de Boa Nova e de Faro, localizadas em Leixões e em Faro, respectivamente — Revoga, no que respeita às Estações Radionavais referidas, a Portaria n.º 17 295.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 726/76:

Estabelece a orgânica da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros.

Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina normas para regularizar todos os casos de intervenção estadual e encontrar o mais rapidamente possível as soluções adequadas para o termo dessa intervenção.

Determina normas relativas a créditos pendentes na Caixa Geral de Depósitos a favor do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Tinturaria Portugália, L.da

Determina normas relativas à constituição de uma empresa de economia mista para a produção de açúcar de beterraba.

Determina normas relativas à elaboração de um plano de campanha de prevenção e segurança rodoviária a apresentar até 30 de Outubro próximo.

Concede um aval à CP no montante de 500 000 contos a utilizar até final do corrente ano.

Revoga a resolução de 2 de Junho de 1976, relativa à concessão de aval do Estado a favor do Hospital da Cruz Vermelha.

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho de exoneração do engenheiro João Vilaça de Morais Sarmento e de nomeação do Dr. Jorge Sequeira para a comissão de gestão da Urbaco, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 29 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Despacho conjunto:

Determina normas relativas ao pagamento pelo Estado das taxas de expedição postal das publicações periódicas das empresas jornalísticas que o requeiram.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 603/76:

Prorroga o prazo de cento e oitenta dias previsto no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, até ao dia 24 de Março de 1977, inclusive.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 727/76:

Estabelece disposições relativas ao fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado para os serviços do Estado.

Decreto-Lei n.º 728/76:

Permite a regularização de dívidas às instituições de crédito pelos possuidores de cautelas ou títulos definitivos representativos de obrigações do Estado correspondentes a acções do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 729/76:

Altera as taxas específicas da Pauta dos Direitos Aduaneiros.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 604/76:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa um empréstimo no montante de 261 200 contos, à taxa de 12,75 % ao ano.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 605/76:

Cria cursos de ensino básico de Português na República Francesa, produzindo efeitos desde 1 de Agosto de 1975.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 606/76:

Determina que ficam sujeitos ao regime de preços máximos os preços de vários serviços de cafetaria, e ao regime de margens de comercialização fixadas a venda de iogurtes e de águas, refrigerantes e cervejas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 179, de 2 de Agosto de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Despachos:

Estabelece o plano de financiamento dos projectos de investimento das empresas públicas e nacionalizadas dos sectores da indústria transformadora e construção de obras públicas, comércio e comunicação social.

Estabelece o plano de financiamento dos projectos de investimento das empresas públicas e nacionalizadas do sector dos transportes e comunicações.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 601/76

de 14 de Outubro

Considerando a notável acção desenvolvida pelo já falecido contra-almirante Jorge Maia Ramos Pereira no campo das radiocomunicações, que muito contribuiu para prestigiar a Armada;

Considerando que a existência da Estação Radionaval da Apúlia se deve em grande parte ao seu espírito esclarecido e às qualidade de lutador que revelou ao longo de toda a sua vida:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958, o seguinte:

1.º A instalação radioeléctrica montada na Apúlia, com a designação de Estação Radionaval da Apúlia, passa a denominar-se Estação Radionaval do Almirante Ramos Pereira.

2.º A presente portaria revoga, no que respeita à Estação Radionaval da Apúlia, a Portaria n.º 17 295, de 12 de Agosto de 1959.

Estado-Maior da Armada, 10 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Portaria n.º 602/76

de 14 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São extintas as Estações Radionavais de Boa Nova e de Faro, localizadas em Leixões e em Faro, respectivamente.

2.º A presente portaria revoga, no que respeita às Estações Radionavais referidas no n.º 1.º, a Portaria n.º 17 295, de 12 de Agosto de 1959.

Estado-Maior da Armada, 28 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
1.º				**Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas correntes:			
	12.º			Bens duradouros:			
		2		Material de educação, cultura e recreio	-$-	1 500$00	(a)
	13.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	-$-	19 100$00	(a)
	14.º			Conservação e aproveitamento de bens	6 400$00	-$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	15.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	15 800$00	-$-	(*a*)
	17.º			Outras despesas correntes:			
		1		Seguros de material	-$-	1 600$00	(*a*)
2.º				Gabinete do Ministro da Defesa Nacional			
				Despesas correntes:			
	51.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				(Durante cinco meses):			
				Pessoal do Gabinete: (Vencimento individual / Total por classes)			
				1 adjunto — 69 500$00 / 69 500$00			
				1 secretário — 60 000$00 / 60 000$00	129 500$00	-$-	(*b*)
	51.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	129 500$00	(*b*)
5.º				Despesas gerais da Força Aérea			
				Despesas correntes:			
	99.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	-$-	13 500 000$00	(*c*)
	105.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	13 500 000$00	-$-	(*c*)
	108.º			Bens duradouros:			
		2		Material de defesa e segurança	-$-	1 900 000$00	(*c*)
		6		Material honorífico e de representação	1 100 000$00	-$-	(*c*)
		7		Equipamento de secretaria	480 000$00	-$-	(*c*)
	109.º			Bens não duradouros:			
		3		Munições, explosivos e artifícios	-$-	1 750 000$00	(*c*)
	110.º			Conservação e aproveitamento de bens	2 070 000$00	-$-	(*c*)
					17 301 700$00	17 301 700$00	
				Despesa extraordinária			
12.º				Despesas comuns			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				Despesas correntes:			
	171.º			Remunerações em numerário	-$-	300 000$00	(*d*)
	174.º			Compensação de encargos	300 000$00	-$-	(*d*)
	175.º			Bens duradouros	1 400 000$00	-$-	(*d*)
	176.º			Bens não duradouros	500 000$00	-$-	(*d*)
	177.º			Aquisição de serviços	100 000$00	-$-	(*d*)
	178.º			Transferências — Sector público	7 000 000$00	2 000 000$00	(*d*)
	181.º			Outras despesas correntes	-$-	7 000 000$00	(*d*)
					9 300 000$00	9 300 000$00	

(*a*) Despacho de 9 de Setembro de 1976.
(*b*) Despacho de 27 de Agosto de 1976. Acordo prévio de 2 de Setembro de 1976.
(*c*) Despachos de 2 de Setembro de 1976.
(*d*) Despachos de 19 de Agosto de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Setembro de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 726/76

de 14 de Outubro

A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros foi criada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 383, de 22 de Novembro de 1957, o qual se limitou a determinar que as funções do auditor jurídico seriam desempenhadas por um ajudante do procurador-geral da República, não definindo concretamente a sua competência.

Aquando da reorganização da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, operada pelo Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro, especificaram-se as funções cometidas ao auditor jurídico, circunscrevendo estas à consulta jurídica, bem como à elaboração e aperfeiçoamento dos diplomas legislativos que lhe fossem submetidos.

Com o decorrer dos anos, foi-se verificando que tanto esta Auditoria como as que foram sendo criadas em vários outros departamentos ministeriais viram a sua actividade extraordinariamente intensificada, quer pelo número e variedade cada vez maiores de consultas, quer pela participação que lhes passou a ser solicitada na elaboração de diplomas legais e em várias outras matérias.

A criação das auditorias jurídicas foi determinada pela verificação feita por diversos Ministérios de que não era suficiente o sistema de consultas dirigidas à Procuradoria-Geral da República, por vezes demorado, e com a eventual desvantagem de escapar a uma certa especialização, que a actividade de cada departamento ministerial normalmente pressupõe.

O número de auditorias foi, de início, reduzido, mas a importância das suas funções impôs-se por tal forma que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, veio permitir que o número de auditores pudesse ser aumentado por portaria do Ministro da Justiça, desde que o Ministério ou Ministérios junto dos quais fossem desempenhar funções tivessem verba inscrita para a sua remuneração, nos mesmos termos da atribuída aos que prestassem serviço na Procuradoria-Geral.

Actualmente, poucos departamentos ministeriais existem que não contem com uma auditoria jurídica nos respectivos serviços.

Além disso, tem sido de tal maneira intensa em certos Ministérios a actividade das auditorias que neste ou naquele caso foram criadas novas estruturas, a fim de permitirem a resolução dos numerosos assuntos submetidos ao auditor, transformando-se, desta forma, as referidas auditorias em verdadeiros serviços de contencioso.

A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros tem sido sempre servida exclusivamente por um auditor.

A Presidência do Conselho de Ministros, além de nela manter integradas diversas Secretarias de Estado, abrange igualmente vários organismos e comissões, carecendo, assim, de um serviço de consulta jurídica eficientemente estruturado e com os meios humanos e materiais indispensáveis à satisfação de todas as solicitações que lhe são feitas.

Por outro lado, afluem à Presidência do Conselho de Ministros os projectos de diplomas e resoluções a submeter à aprovação do Conselho de Ministros, e esses projectos, embora muitas vezes tenham já sido objecto de apreciação técnica nos departamentos de origem, apresentam deficiências e carecem de correcções, que o seu Secretariado não tem possibilidade de efectuar.

A revisão e apreciação jurídico-formal de todos esses projectos, a ser feita pela Auditoria, como é desejável, envolverá um substancial acréscimo de trabalho, justificando plenamente um considerável alargamento da sua estrutura e composição.

Além disso, o novo sistema de ratificação dos decretos-leis estabelecido pelo artigo 172.º da Constituição da República Portuguesa torna complexas as relações entre o Governo e a Assembleia da República, relações essas que terão naturalmente de centralizar-se na Presidência do Conselho de Ministros.

Considerando as razões expostas e para corresponder a uma melhor eficiência dos serviços, o presente diploma passa a estruturar e regulamentar em novos moldes o funcionamento da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros constitui um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo directamente dependente do Primeiro-Ministro, funcionando em ligação com a respectiva Secretaria-Geral.

Art. 2.º — 1. A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor, que será um ajudante do procurador-geral da República, designado pelo Ministro da Justiça, depois de consultado o Primeiro-Ministro.

2. O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República, nos termos da lei geral, ficando, porém, na dependência funcional do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem este delegar.

Art. 3.º A Auditoria Jurídica exerce a sua competência nos seguintes domínios:

a) Elaboração e apoio legislativo;
b) Consulta jurídica;
c) Contencioso administrativo;
d) Colaboração no poder disciplinar.

Art. 4.º No domínio da elaboração e apoio legislativo compete-lhe:

a) Elaborar os projectos de diplomas legais e quaisquer outros que lhe sejam solicitados pelo Primeiro-Ministro ou qualquer outro membro do Governo integrado na Presidência do Conselho de Ministros;
b) Verificar, relativamente aos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrarem necessárias;
c) Proceder à fixação do texto definitivo dos diplomas aprovados em Conselho de Ministros, de acordo com as suas deliberações.

Art. 5.º No exercício da consulta jurídica, tem competência para:

a) Dar pareceres, informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;

b) Suscitar oficiosamente quaisquer questões de natureza jurídica de que tenha tomado conhecimento por via do exercício das suas funções;

c) Promover a publicação através da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros dos estudos e trabalhos mais significativos e importantes que tenha produzido.

Art. 6.º Em matéria de contencioso administrativo, compete especialmente à Auditoria Jurídica:

a) Preparar os projectos de respostas nos recursos do contencioso administrativo para aprovação superior, quando nesses recursos sejam citados para responder o Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro e qualquer outro membro do Governo integrado na Presidência do Conselho de Ministros;

b) Acompanhar o andamento dos processos de recurso no Supremo Tribunal Administrativo, dando satisfação, se for caso disso, a quaisquer diligências que por via desses processos venham a ser solicitadas;

c) Organizar os processos administrativos relativos aos recursos em que tenha intervindo.

Art. 7.º À Auditoria Jurídica, quando seja chamada a colaborar no poder disciplinar, compete:

a) Intervir, através do auditor, assessores e consultores jurídicos, em conjunto ou individualmente, em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações, designadamente quando para a instrução dos respectivos processos se torne necessária a nomeação de pessoas com formação jurídica;

b) Pronunciar-se sobre quaisquer processos dos referidos na alínea anterior que hajam subido à Presidência do Conselho de Ministros e que, sendo oriundos de outros departamentos, devem ali ser resolvidos.

Art. 8.º O auditor jurídico assume a responsabilidade por todos os trabalhos produzidos na Auditoria e deverá assinar os mesmos conjuntamente com o seu autor.

Art. 9.º Sendo submetido à Auditoria Jurídica qualquer assunto que revista especial importância, que interesse a vários departamentos ministeriais ou sobre o qual tenha já sido produzido parecer por qualquer outra auditoria, deverá o auditor propor ao membro do Governo de quem directamente dependa que a matéria seja apresentada ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Art. 10.º Para o exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente diploma, o auditor poderá corresponder-se directamente com quaisquer organismos ou autoridades, solicitando destes as diligências e informações que forem julgadas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

Art. 11.º — 1. O apoio burocrático e administrativo indispensável ao funcionamento da Auditoria será prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2. O auditor jurídico poderá propor ao membro do Governo de quem directamente dependa que seja requisitado, com carácter de permanência, à Secretaria-Geral o pessoal administrativo necessário ao seu próprio expediente.

Art. 12.º — 1. O pessoal privativo da Auditoria Jurídica é constituído pelo pessoal dirigente e técnico constante do quadro anexo ao presente diploma, e do qual constam igualmente a sua dotação e respectivos vencimentos, sendo a referida dotação susceptível de revisão por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2. Os assessores, para além das funções que lhes forem cometidas, substituem o auditor jurídico nas suas faltas e impedimentos.

Art. 13.º O preenchimento do quadro do pessoal da Auditoria Jurídica é feito pela categoria de consultor jurídico de 2.ª classe, por via de concurso documental, ao qual poderão candidatar-se licenciados em Direito que reúnam as necessárias condições legais.

Art. 14.º — 1. Os consultores jurídicos que tenham prestado no mínimo três anos de serviço na respectiva categoria serão providos à categoria imediatamente superior, mediante concurso documental.

2. Os concursos serão presididos por um júri composto de um jurista de reconhecido mérito, designado pelo Primeiro-Ministro, e que servirá de presidente, por um ajudante do procurador-geral, designado pelo procurador-geral da República, e pelo auditor jurídico da Presidência do Conselho de Ministros.

3. As matérias a apreciar pelo júri são essencialmente constituídas por trabalhos elaborados na Auditoria Jurídica, podendo o Primeiro-Ministro, quando não haja candidatos suficientes com o referido tempo mínimo de serviço, autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção os consultores jurídicos sem o tempo de serviço acima fixado.

Art. 15.º Faz-se por nomeação o provimento do pessoal em qualquer dos lugares do quadro privativo da Auditoria Jurídica.

Art. 16.º — 1. No primeiro provimento, o Primeiro-Ministro nomeará, por livre escolha, os licenciados que lhe forem propostos pelo auditor jurídico, de entre licenciados em Direito já vinculados à Administração Pública por qualquer título.

2. Não poderão ser propostos, nos termos do número anterior, quaisquer juízes em exercício, sem autorização do Conselho Superior Judiciário ou, logo que constituído, do Conselho Superior de Magistratura.

3. O primeiro provimento obedecerá às seguintes regras:

a) O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade obtida nessa categoria;

b) A proposta de indivíduos pertencentes a qualquer departamento estranho à Presidência do Conselho de Ministros deverá ser acompanhada de autorização concedida pelo Ministro da respectiva pasta;

c) O provimento ficará efectuado por via de lista nominal a publicar no *Diário da República* no prazo máximo de vinte dias, a contar da data de publicação do presente diploma, com dispensa de quaisquer outras formalidades que não sejam o visto do Tribunal de Contas.

4. Aplicar-se-á o regime previsto nos artigos 14.º e 15.º deste diploma para os lugares não preenchidos através da lista nominal.

Art. 17.º Os encargos derivados da execução do presente diploma serão suportados por conta das dotações inscritas ou a inscrever no Orçamento de Encargos Gerais da Nação, afectadas à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 18.º O auditor jurídico da Presidência do Conselho de Ministros apresentará ao Primeiro-Ministro para aprovação o regulamento interno da Auditoria no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 19.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 20.º Este diploma entra em vigor na dia seguinte ao da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 726/76

Número de lugares	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente	
1	Auditor jurídico	C
	Pesoal técnico	
3	Assessores jurídicos	D
2	Consultores jurídicos principais	E
2	Consultores jurídicos de 1.ª classe	F
1	Consultor jurídico de 2.ª classe	H

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

As transformações político-económicas operadas após o 25 de Abril determinaram a necessidade de intervenção do Estado na gestão de empresas privadas. Diversas providências legislativas foram estabelecidas com esse objectivo, sendo de destacar os Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 22-B/75, de 12 de Maio, e 597/75, de 28 de Outubro, e ainda, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio (parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho), com o qual se procedeu a uma revisão da legislação em vigor sobre a matéria. Este último diploma legal acentua o carácter excepcional e transitório da intervenção do Estado na gestão de empresas privadas e fixa limites temporais máximos para a duração dessa intervenção.

O número de empresas privadas que nesta altura se encontram sob intervenção do Estado — nas várias formas que esta pode revestir — ascende a cerca de trezentas. Nalgumas dessas empresas a intervenção estatal não se operou nem vem sendo realizada de modo considerado satisfatório e por forma a que se esclareça e equilibre a situação das empresas, não se contribuindo, assim, para alcançar os objectivos que aquela intervenção devia visar.

Admite-se que para tais situações possa ter contribuído a forma pontual, pragmática e casuística com que muitas vezes houve necessidade de actuar, a ausência, em muitos casos, de mandatos precisos às comissões administrativas e conselhos de gestão nomeados, a fluidez e imprecisão dos próprios instrumentos jurídicos utilizados e até a natureza do período de instabilidade política que se atravessou.

Urge, de qualquer modo, regularizar todos os casos de intervenção estadual e encontrar o mais rapidamente possível as soluções adequadas — que a própria lei prevê — para o termo dessa intervenção, a qual, insiste-se, é, por natureza, excepcional e transitória, enquanto de empresas privadas se trata. Assim o exige a regularização da nossa actividade económica e a necessidade de delimitar de forma clara os campos de actuação da iniciativa privada e do sector público.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Setembro de 1976, resolveu:

a) Que deve ser promovida até 28 de Fevereiro de 1977 a cessação da intervenção do Estado nos casos referidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Que os gestores apresentarão até 31 de Dezembro de 1976 os elementos indispensáveis à tomada de decisão sobre a modalidade de cessação de intervenção, designadamente o balanço à data da intervenção do Estado, as contas previsionais de exploração para período suficiente para apreciação das potencialidades de reequilíbrio da empresa e, quando esse for o caso, o plano de investimentos e a sua avaliação; estes elementos serão enviados ao Ministério da Tutela para instruir o processo de cessação da intervenção;

c) Que, sem prejuízo de poderem ser utilizados, em caso de necessidade comprovada, os prazos fixados no n.º 4 do artigo 5.º (cento e vinte dias) e no n.º 3 do artigo 6.º (dezoito meses), ambos do Decreto-Lei n.º 422/76, se encurtem na prática esses prazos, respectivamente, para sessenta dias e para nove meses;

d) Que até 15 de Outubro próximo as empresas que estejam sob intervenção do Estado e ainda o não tenham feito enviem ao respectivo Ministério da Tutela relatório, tanto quanto possível quantificado, relativo às actividades desenvolvidas até ao fim do 1.º semestre do ano em curso, bem como uma folha conforme o modelo anexo, devidamente preenchida; cópia do relatório, bem como do despacho que sobre ele recair, será enviada ao Ministério do Plano e Coordenação Económica sempre que interesse aos objectivos e metas de actuação que lhe são próprios;

e) Exigir dos gestores nomeados pelo Estado o pontual cumprimento das tarefas que, neste âmbito,

lhes estão cometidas, e cuja apreciação pela tutela passará a fazer parte obrigatória do respectivo *curriculum vitae* profissional, sem prejuízo dos direitos e deveres a estabelecer no futuro estatuto do gestor público;

f) Determinar que em eventuais futuros casos de intervenção do Estado na gestão de empresas privadas seja estabelecido pela tutela, no próprio diploma de nomeação de gestores, um preciso mandato para a actuação destes, do qual conste, nomeadamente, a obrigação de:

Elaborar orçamentos de exploração e tesouraria, com base trimestral e anual;

Apresentar proposta de medidas imediatas e de médio prazo a implantar na empresa, de modo a maximizar a sua eficiência no campo tecnológico, promover o seu saneamento económico e financeiro e obter uma melhoria das relações humanas na empresa;

Preparar orçamento de investimentos, no caso de serem concretizadas as medidas propostas anteriormente referidas, e indicar os esquemas possíveis para a sua cobertura financeira.

Todos estes elementos, além do seu interesse como instrumentos de gestão, representarão desde logo um apoio importante na orientação da escolha a tomar aquando da execução do processo de desintervenção, cujos requisitos a lei prevê expressamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Ficha de informação económico-financeira

1 — Empresa ...

Da sede ...

2 — Localização:

Do(s) estabelecimento(s) ...
...
...
(Concelho e localidade.)

3 — Actividade principal ... CAE ...

Actividade(s) secundária(s) ...
...
...

4 — Composição da administração (nomes):

...
...
...
...

5 — Data da constituição ...

(Anexar pacto social.)

6 — Indicadores de dimensão (último exercício):

6.1 — Valor de vendas ... (contos).
6.2 — Volume de produção ... (unidade usual: ton., etc.).
6.3 — Volume de emprego ... [número total não eventuais (última semana exercício)].
6.4 — Capacidade instalada ... (unidade usual).

7 — Resumo de balanços dos três últimos exercícios (enviar também, em anexo, os balanços originais e contas de ganhos e perdas):

(Contos)

ACTIVO

	Três últimos exercícios		
	197...	197...	197...
1 — Disponível (caixa e bancos) ...			
2 — Realizável			
3 — Imobilizado corpóreo líquido ...			
4 — Imobilizado incorpóreo líquido			
5 — Imobilizado financeiro			
6 — Situação líquida passiva			

PASSIVO

	Três últimos exercícios		
	197...	197...	197...
7 — Exigível curto prazo			
8 — Exigível médio e longo prazo			
9 — Situação líquida activa:			
9.1 — Capital			
9.2 — Reservas			
9.3 — Resultados acumulados			
9.4 — Resultados do exercício			

8 — Estrutura de custos de produção (contos):

	Três últimos exercícios					
	Contos	Percentagens	Contos	Percentagens	Contos	Percentagens
1 — Matérias-primas e subsidiárias consumidas						
2 — Ordenados, salários e encargos sociais						
3 — Outros gastos de produção						
4 — Gastos gerais administrativos e comerciais						
5 — Amortizações imobilizado técnico no exercício						
6 — Provisões constituídas no exercício						
Total		100		100		

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Resolução do Conselho de Ministros

Atendendo a que se encontram pendentes na Caixa Geral de Depósitos créditos a favor do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca destinados sobretudo a fazer face aos programas de investimento para 1975 e 1976, devidamente aprovados e respeitando ao reapetrechamento da frota e instalações de apoio interno, assim como o apoio à pesca artesanal, que visam a criação de estruturas necessárias à dinamização e rentabilização do sector, créditos que ascendem a 487 milhares de contos, relativos a 1975, e 538 milhares, a 1976;

Considerando as motivações que levam a Caixa a procurar assegurar o pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos empréstimos ao Fundo, face à situação financeira deste, resultante das condições de exploração em que tem trabalhado o sector pesqueiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Setembro de 1976, resolveu confirmar o compromisso assumido pelo Ministério das Finanças de, durante a vigência dos dois empréstimos, ao aprovar os orçamentos anuais do FRAIP ou de entidade a quem eventualmente sejam transmitidos os respectivos débitos, providenciar que o serviço da dívida destes empréstimos esteja especificamente previsto nos mesmos orçamentos, tomando as medidas necessárias à respectiva cobertura.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que a Tinturaria Portugália, L.da, sem gestão efectiva desde há muitos meses, se encontra numa situação económico-financeira de tal modo degradada que se não afigura possível a sua recuperação;

Considerando que se verificam alguns dos pressupostos de declaração de falência constantes do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, nomeadamente a cessação de pagamentos:

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Setembro de 1976, resolveu:

a) Determinar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Tinturaria Portugália, L.da;

b) Iindicar para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, como competente, o Ministério do Comércio e Turismo.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo em atenção o relatório elaborado pela comissão instaladora criada pela resolução de 13 de Fevereiro do ano em curso, o Conselho de Ministros, reunido em 23 de Setembro de 1976, resolveu:

1 — Constituir uma empresa de economia mista para a produção de açúcar de beterraba.

O capital da sociedade a constituir será de 300 000 contos e será subscrito pelo Estado, pelas sociedades refinadoras existentes e pelo público, visando a participação de trabalhadores e cooperativas agrícolas, agricultores e empresas ligadas aos sectores alimentares e de rações para gado.

2 — A primeira unidade industrial da empresa será instalada no Ribatejo, na zona de cultura da beterrabeira do vale do Sorraia, e terá a dimensão mínima inicial de 2000 t por dia de beterraba, prevendo-se desde logo a sua futura ampliação.

3 — O Ministério da Agricultura e Pescas promoverá o lançamento da cultura da beterraba sacarina como referido na resolução de 13 de Fevereiro de 1976.

4 — O Ministério do Comércio e Turismo promoverá a instalação das destilarias de álcool, como também referido na mencionada resolução.

5 — O Ministério da Indústria e Tecnologia, como Ministério da Tutela, promoverá a constituição da nova empresa, com a qual estabelecerá o contrato-programa relativo ao empreendimento.

6 — Considerando que o sucesso do empreendimento depende da coordenação da produção agrícola da beterraba com a produção industrial de açúcar, os Ministérios da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia estabelecerão as normas de cooperação necessárias no âmbito da sua jurisdição.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros

A vaga de sinistralidade no trânsito que se verifica no nosso país é, pode dizer-se, alarmante: neste domínio, há muito se ultrapassaram os limites aceitáveis segundo os parâmetros consagrados na generalidade dos países europeus.

Urge suster o progressivo agravamento do risco inerente à circulação automóvel, não através de medidas sectoriais e transitórias, mas planificando todo um conjunto de acções de prevenção e fiscalização susceptíveis de assegurar condições mínimas de segurança.

Reconhecido o facto de a maioria dos acidentes rodoviários ocorrer por notória indisciplina de peões e condutores, afigura-se de urgente e imperiosa necessidade desencadear, à escala nacional, uma ampla campanha de sensibilização dos utentes das vias públicas no sentido de estimular e assegurar o cumprimento efectivo das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1976, resolveu:

1 — O Ministério dos Transportes e Comunicações, em colaboração com os Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas e da Secretaria de Estado da Comunicação Social, procederá à elaboração de um plano de campanha de prevenção e segurança rodoviárias a apresentar até 30 de Outubro próximo.

2 — A direcção e coordenação da campanha incumbe ao Secretário de Estado dos Transportes e

Comunicações, que poderá designar um chefe de projecto como responsável executivo.

3 — Do referido plano constarão, designadamente:

a) Âmbito da campanha, a qual visará disciplinar o comportamento dos utentes da via pública, respeitando as determinações do Código da Estrada e as normas elementares de segurança e civismo, desenvolvendo para tal, e de forma contínua, uma série de acções a curto e médio prazos;

b) Organização e estrutura de apoio, contando com a participação das entidades públicas e privadas mais directamente ligadas aos problemas da segurança rodoviária;

c) Acções a desenvolver de uma forma programada, visando nomeadamente a sensibilização do público para o estado caótico em que se encontra o trânsito em Portugal e para a necessidade de uma maior segurança e civismo na condução automóvel.

Dever-se-ão adoptar as medidas legislativas consideradas necessárias, seguidas de acções educativas e informativas que visem:

Divulgar a legislação vigente;

Esclarecer o público quanto às principais causas dos acidentes ocorridos nas estradas e forma de as minimizar e evitar;

Informar quanto às consequências punitivas das infracções praticadas, bem como à nova forma de pagamento de multas;

Paralelamente às acções educativas e informativas, deverá ser intensificada a acção fiscalizadora pelas entidades competentes com o duplo objectivo de esclarecer e de punir os infractores;

d) Meios humanos e materiais necessários ao bom desenvolvimento da campanha.

4 — O Ministro dos Transportes e Comunicações submeterá a aprovação no Conselho de Ministros, até 20 de Outubro, as alterações de legislação rodoviária necessárias à prossecução dos objectivos de prevenção e segurança na estrada, bem como os princípios de reestruturação orgânica do sector da circulação, segurança e prevenção rodoviárias.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Resolução do Conselho de Ministros

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP) atravessa uma grave situação económico-financeira traduzida, fundamentalmente, por elevados *deficits* de exploração. Por outro lado, as dificuldades na obtenção dos recursos financeiros necessários à cobertura do seu volumoso programa de investimentos tem, naturalmente, provocado um agravamento da sua situação de tesouraria.

Espera-se que esta situação bem como a deficiente estrutura financeira que a empresa apresenta venham a ser regularizadas a médio prazo com a concretização progressiva de um plano de saneamento económico-financeiro e com a adopção de uma política financeira adequada visando não só a exploração como o programa de investimentos.

No entanto, em face das suas prementes dificuldades de tesouraria, urge, de imediato, facultar-lhe meios financeiros indispensáveis ao seu normal funcionamento.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1976, resolveu:

1 — Que seja concedido um aval à CP no montante de 500 000 contos a utilizar até ao final do corrente ano.

2 — Que a CP apresente aos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças até 15 de Outubro próximo:

a) A actual situação económico-financeira da empresa e as contas previsionais até final do ano em curso;

b) As contas previsionais para o ano de 1977;

c) Proposta de cobertura financeira, de acordo com critérios de financiamento equiparáveis aos seguidos noutros países europeus.

3 — Que a CP apresente até 30 de Outubro próximo um plano de actividades a médio prazo (quatro a cinco anos), visando a recuperação económico-financeira da empresa, donde conste designadamente:

a) Política comercial;

b) Política de exploração do transporte de passageiros e mercadorias;

c) Plano de investimentos;

d) Plano de reconversão de serviços (v. g. eliminação de serviços não rentáveis e lançamento de novos serviços);

e) Medidas de melhoria de gestão e de austeridade financeira, designadamente ao nível do sistema de análise e de *contrôle* de custos, por centros de exploração, com vista à aplicação de esquemas racionais de financiamento e de subsidiação criteriosa e à responsabilização da gestão dentro de parâmetros previamente definidos.

4 — Que a CP apresente até final do corrente ano uma proposta de contrato-programa a estabelecer entre a empresa e o Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Setembro de 1976, resolveu:

Revogar a resolução de 2 de Junho de 1976, relativa à concessão de aval do Estado a favor do Hospital da Cruz Vermelha, sem embargo de poder o Ministério da Defesa, por verba orçamental adequada, conceder subsídio, reembolsável ou não, in-

dispensável ao prosseguimento da actividade daquele estabelecimento hospitalar.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o despacho de exoneração do engenheiro João Vilaça de Morais Sarmento e de nomeação do Dr. Jorge Sequeira para a comissão de gestão da Urbaco, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 229, de 29 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «..., Dr. Jorge Sequeira, ...», deve ler-se: «..., Dr. António Jorge Amaro Sequeira, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto

Como é do conhecimento público, o regime especial das taxas de expedição postal, aplicado aos jornais, registou um substancial aumento, a partir de Junho de 1975, com as Portarias n.ºs 330/75, de 28 de Maio, e 801/75, de 31 de Dezembro. Tal acréscimo — resultante da elevação de custos que se verificaram nos serviços postais e da circunstância de o porte dos jornais se ter mantido praticamente uniforme durante quase cinquenta anos — agravou, naturalmente, a já débil situação financeira da generalidade das empresas jornalísticas, impondo a consideração de soluções que beneficiassem essas empresas. Daí o ter-se criado, no então Ministério da Comunicação Social, um Serviço de Apoio aos Órgãos de Informação, cuja finalidade essencial era a de subsidiar determinados custos das publicações periódicas.

Porque a referida distribuição vem sendo feita, desde Junho de 1975, ao abrigo do sistema de avença a crédito, com sucessivos adiamentos da sua liquidação, e porque se revelaram insuficientes, até ao presente, as medidas tomadas para superar o problema, há que procurar novas soluções, tão profundas quanto possível, no sentido de transferir para o Estado os encargos postais de um largo sector de empresas jornalísticas.

O encargo ora assumido tem de ser entendido em termos muito limitados. Por um lado, eventuais novos subsídios deste tipo teriam de ser incluídos em futuros orçamentos, a aprovar pela Assembleia da República, estando, por isso, vedado ao Governo gerar expectativas que transcendem a sua competência. Por outro lado, e atenta a inadiável necessidade de reduzir de forma sensível o *deficit* corrente do sector público, é previsível a inviabilidade de manutenção, já no próximo ano, de um nível de subsidiação do grau da que ora se verifica. Acresce ainda que o recente agravamento do preço dos jornais não justifica a manutenção de tão pesados encargos para o Orçamento Geral do Estado.

Parecendo assim conveniente não legislar em termos definitivos, e esperar antes que a prática se encarregue de provar as medidas agora previstas, optou-se por um diploma de vigência restrita, impondo-se a futura adopção de um projecto que, embora mais duradouro, será certamente mais restritivo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

I

1 — A partir de 1 de Outubro de 1976 e até ao fim do presente ano, o Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, suportará o pagamento das taxas de expedição postal, em regime de avença, das publicações periódicas das empresas jornalísticas que o requeiram nos termos do presente despacho.

2 — As despesas realizadas para liquidação das novas tarifas, desde 1 de Junho de 1975 até 30 de Setembro do presente ano, serão integralmente cobertas pelo Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, a pedido das empresas beneficiárias e mediante exibição de documento, visado pelos CTT, comprovativo do pagamento efectuado.

II

1 — Consideram-se excluídas dos benefícios previstos na disposição precedente:

a) As publicações periódicas de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76;

b) Aquelas cujo conteúdo publicitário ocupe uma média mensal superior a dois terços do espaço total da publicação;

c) Os jornais e revistas editados por partidos políticos, associações de classe ou agremiações desportivas;

d) As publicações periódicas de conteúdo exclusivamente religioso, sem distinção de crenças;

e) As de circulação gratuita e todas aquelas que, embora não gratuitas, sejam exclusivamente distribuídas a um grupo bem delimitado de pessoas.

2 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender a isenção prevista em I, n.º 1, caso se verifique que uma empresa beneficiada deixou de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

III

1 — As Associações da Imprensa Diária e não Diária indicarão à Secretaria de Estado da Comunicação Social quais as publicações das empresas suas associadas que se podem habilitar aos benefícios atrás referidos.

2 — As restantes empresas jornalísticas farão constar a sua pretensão de requerimento, devidamente fundamentado, dirigido ao Serviço de Apoio aos Órgãos de Informação.

3 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social fornecerá credenciais (directamente ou através das Associações da Imprensa Diária e não Diária), segundo modelo adiante reproduzido, para identificação das publicações beneficiadas.

4 — As publicações beneficiadas ficam obrigadas a inserir, em local facilmente detectável pelos CTT, uma vinheta comprovativa da isenção concedida, de modelo a acordar entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social, as associações de imprensa e os CTT.

IV

A expedição postal das publicações contempladas com a presente isenção será directamente paga aos CTT pela Secretaria de Estado da Comunicação Social. Para tanto, ser-lhe-ão enviados, por aquela empresa pública, no decurso do segundo mês posterior ao da expedição, os seguintes elementos:

a) Custo postal dos serviços prestados por publicação;

b) Enunciado dos jornais e revistas que efectuaram a distribuição postal beneficiando desta regalia, assim como do número de exemplares expedidos.

V

O Ministério das Finanças, o Ministério dos Transportes e Comunicações e a Secretaria de Estado da Comunicação Social cuidarão de rever o regime agora estabelecido até Dezembro do presente ano, obrigatoriamente, tendo em vista a apresentação de um projecto de diploma legal que definitivamente resolva o problema da expedição postal das publicações periódicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Setembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.* — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte.*

(*Frente*)

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ISENÇÃO DE TARIFAS POSTAIS

Nome do proprietário .....

Título da publicação .....

(*Verso*)

Segundo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Comunicação Social de 20 de Setembro de 1976, esta publicação periódica encontra-se isenta do pagamento das taxas de expedição postal até 31 de Dezembro de 1976.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL,

.....

PORTE PAGO

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.* — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 603/76

de 14 de Outubro

Considerando que, pelo disposto no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, foi fixado o prazo de cento e oitenta dias para os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, tendo em vista a qualificação de deficientes das forças armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência, prevista pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e criada pela Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, só recentemente foi constituída e iniciou os seus trabalhos;

Considerando que se verificou uma insuficiente divulgação da legislação recentemente publicada entre os deficientes militares e ex-militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1. O prazo de cento e oitenta dias previsto no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, para os de-

ficientes requererem a revisão do respectivo processo, a fim de serem considerados deficientes das forças armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, é prorrogado até ao dia 24 de Março de 1977, inclusive.

2. Após o termo do prazo fixado no número anterior, e durante um ano, poderão, a título excepcional, ser revistos os processos dos deficientes que por razões justificadas não puderam, dentro do prazo estabelecido, requerer a revisão do processo.

3. Esta portaria produz efeitos desde 24 de Setembro de 1976.

Ministério da Defesa Nacional, 23 de Setembro de 1976. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
8.º				**Gabinete do Registo Nacional de Identificação**			
				Serviços Centrais			
	180.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	1 000 000$00	(*a*) (*b*)
15.º				**Despesas comuns**			
	596.º			Despesas de anos findos	1 000 000$00	-$-	(*a*) (*b*)
					1 000 000$00	1 000 000$00	

(*a*) Despacho de 8 de Setembro de 1976.
(*b*) Despacho de 25 de Setembro de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 727/76

de 14 de Outubro

Considerando que para o ano de 1975 o contrato de fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado apenas foi formalizado já no decurso do 2.º semestre do mesmo ano;

Considerando que no ano em curso houve que proceder à realização de um inquérito relativo às características dos fardamentos do pessoal civil dos serviços do Estado, que deu já origem à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, de 14 de Julho de 1976, de uma portaria do Ministro das Finanças que introduziu naqueles determinadas alterações, pelo que não se tornou aconselhável promover a abertura do respectivo concurso público sem o prévio conhecimento dos resultados de tal inquérito;

Considerando que, entretanto, a empresa adjudicatária formulou uma proposta visando a renovação até final do corrente ano e para 1977 do contrato de 1975, proposta essa que se mostra economicamente vantajosa para o Estado e permite ainda àquela empresa manter os respectivos postos de trabalho e planificar adequadamente a sua actividade;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1. É renovado até ao final do corrente ano e para o ano de 1977 o contrato para o fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado ao pessoal civil dos serviços do Estado, publicado no *Diário do Governo,* 3.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1975, sem prejuízo das alterações introduzidas naqueles pela portaria do Ministro das Finanças publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 14 de Julho de 1976.

2. Os encargos resultantes da renovação do contrato não poderão exceder, em cada um dos anos de 1976 e 1977, o montante de 10 000 000$, devendo ser satisfeitos, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, pelas dotações consignadas nos orçamentos dos serviços requisitantes.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 728/76

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, que determinou a nacionalização dos direitos dos titulares de participações dos Fundos de Investimentos Fides e Fia, prevê no seu artigo 5.º a possibilidade no prazo de seis meses, a contar da data da sua publicação, da regularização das dívidas dos possuidores de certificados de participação às instituições de crédito, mediante dação em pagamento, à instituição credora, dos certificados ou dos títulos de dívida pública que os substituem.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, que estabeleceu o conjunto de regras por que se orientará o cálculo e consequente pagamento das indemnizações aos titulares das acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas, admite, no seu artigo 10.º, a possibilidade de os créditos concedidos pelas instituições de crédito do Estado e nacionalizadas a accionistas ou detentores de partes de capital serem objecto de compensação provisória, mediante celebração de promessas de dação em cumprimento.

Verifica-se, porém, relativamente ao Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, empresas nacionalizadas em relação às quais se encontram já fixados os valores de indemnização e autorizadas as emissões de empréstimos internos e cujos títulos representativos se destinam a indemnizar os detentores de acções dos três referidos bancos, que não foi prevista idêntica medida regularizadora.

Tendo presente a circunstância acima descrita e a inexistência de razões plausíveis para a manutenção da discriminação verificada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Durante o período de seis meses, a contar da publicação do presente diploma, será permitida a regularização de dívidas às instituições de crédito pelos possuidores de cautelas ou títulos definitivos representativos de obrigações do Estado correspondentes a acções do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, em termos idênticos ao estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 729/76

de 14 de Outubro

Tendo em conta o fenómeno da inflação que se tem verificado em relação à generalidade dos produtos que temos vindo a importar;

Considerando que as taxas específicas da Pauta dos Direitos Aduaneiros não são alteradas de há muito, reduzindo, dada a estrutura actual daquela Pauta, o nível real das arrecadações;

Dado que se encontra ainda em estudo a conversão da pauta específica em *ad valorem;*

É de toda a conveniência, em relação ao comércio com países não pertencentes a qualquer dos tipos de integarção económica com os quais temos compromissos, proceder a alterações das taxas específicas de alguns capítulos;

Usando da autorização legislativa concedida pela alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As taxas específicas constantes dos capítulos da Pauta dos Direitos de Importação 26.º, 27.º, 31.º, 42.º, 43.º, 44.º, 48.º, 52.º, 53.º, 55.º, 56.º, 57.º, 70.º, 71.º, 73.º (com excepção das posições 73.10, 73.11, 73.12, 73.13 e 73.15), 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 82.º, 84.º [com excepção das subposições 84.06.03, 84.10.02, 84.15.01, 84.15.02, 84.19.01, 84.23.02, 84.23.04, 84.34.07, ex-84.44.02 «Partes e peças separadas, cilindros lisos, gravados, ou canelados; cilindros até 20 000 kg e 84.51.02», ex-84.53 «Máquinas estatísticas e semelhantes que empreguem cartões perfurados (tais como perfuradoras, verificadoras, seleccionadoras, tabuladoras e multiplicadoras); excepto as perfuradoras, seleccionadoras e tabuladoras»], 85.º (com excepção das subposições ex-85.06.02 «Destruidoras de detritos alimentares» e ex-85.08.02 «Velas e bobinas de ignição»), 90.º (com excepção das subposições 90.19.02 e 90.26.04), 92.º, 97.º (com excepção da subposição 97.04.04) e 98.º são elevadas para o dobro, exceptuando as taxas decorrentes das notas aos artigos pautais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 604/76

de 14 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair no Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa um empréstimo no montante de 261 200 contos, à taxa de 12,75 % ao ano, variável durante a vigência do contrato, até 2,25 % acima da taxa de juro que a CEL for autorizada a praticar nos depósitos a prazo superior a um ano, a amortizar em vinte e oito semestralidades iguais (capital e juros), a primeira das quais se vence dezoito meses após a data da concessão do

empréstimo. Durante o primeiro ano serão pagos apenas juros em prestações trimestrais. Este empréstimo será garantido por uma emissão de obrigações no valor de 261 200 contos, cujo prazo de amortização será de quinze anos e a taxa nominal de 12,75 %.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 29 de Setembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 605/76

de 14 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, que, produzindo efeitos desde 1 de Agosto de 1975 e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português nas seguintes localidades da República Francesa:

Área consular de Nogent-sur-Marne:

3.º curso em Saint-Maur-des-Fossés;
3.º curso em Villiers-sur-Marne;
Três cursos em Nogent-sur-Marne;
3.º curso em Le Perreux-sur-Marne;
3.º curso em Ormesson-sur-Marne;
3.º curso em Villeneuve-Saint-Georges;
3.º curso em Champigny-sur-Marne;
3.º curso em Chennevières-sur-Marne;
3.º curso em Joinville-le-Pont;
3.º curso em Bry-sur-Marne;
3.º curso em Le Plessis Trevise;
3.º curso em Maison Alfort;
3.º curso em Alfortville;
3.º curso em Bonneuil-sur-Marne;
3.º, 4.º, 5.º e 6.º cursos em Vitry-sur-Seine;
3.º curso em Orléans;
3.º curso em Challete-sur-Loing;
3.º curso em Saint-Jean-de-la-Ruelle;
3.º curso em Le Raincy;
3.º curso em Noisy-le-Grand;
3.º curso em Saint-Denis;
3.º curso em Bobigny;
3.º curso em Montreuil;
3.º curso em Gien;
2.º e 3.º cursos em Bondy;
3.º curso em Bagnolet;
3.º curso em Dammarie-les-Lys;
3.º curso em Brie-Comte-Robert;
3.º curso em Bourron-Marlote;
3.º curso em Lagny-sur-Marne;
3.º curso em Nemours;
3.º curso em Fontainebleau;
3.º curso em Chelles;
3.º curso em Ozoir-la-Ferrière;
3.º curso em Pontault-Combault;
3.º curso em Troyes;
3.º curso em Bar-sur-Aube;
3.º curso em Nogent-sur-Seine;
3.º curso em Sens;
Seis cursos em Provins;
Três cursos em Avons;
Dois cursos em Villetaneuse;
Dois cursos em Pierrefitte;
Um curso em Tremblay-lès-Gonesse;
Dois cursos em Aubervilliers.

Área consular de Versalhes:

Um curso em Epône;
2.º, 3.º, 4.º e 5.º cursos em Achères;
2.º curso em Corbeil-Essonnes;
Um curso em Morsang-sur-Orge;
4.º curso em Saint-Michel-sur-Orge;
2.º curso em Viry-Châtillon;
Um curso em Bois d'Arcy;
Três cursos em Athis-Mons;
Quatro cursos em Montgeron;
Dois cursos em Draveil;
Dois cursos em Freneuse;
3.º, 4.º e 5.º cursos em Épinay-sous-Sénart;
2.º, 3.º e 4.º cursos em Bonnières-sur-Seine;
Um curso em Boissy-le-Cutté;
Um curso em Conflans-Saint-Honorine;
Um curso em Vaux-sur-Seine;
2.º curso em Massy;
3.º curso em Vigneux-sur-Seine;
2.º e 3.º cursos em Longjumeau.

Área consular de Paris:

2.º e 3.º cursos em Colombes;
Dois cursos em Montmagny;
Dois cursos em Saint-Gratien;
Dois cursos em Sevran.

Área consular de Lyon:

Um curso em Morez;
2.º curso em Annemasse.

Área consular do Havre:

Quatro cursos em Rennes;
2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º cursos em Grand-Quevilly;
Um curso em Pigeonnier;
Um curso em Etouvie;
Dois cursos em Vernon;
Dois cursos em Caen;
Dois cursos em Alençon;
3.º curso em Amiens.

Área consular de Toulouse:

4.º, 5.º, 6.º e 7.º cursos em Toulouse;
Um curso em Villeneuve Toulousaine;
Um curso em Colomiers;
Um curso em Muret;
Um curso em Saint-Gaudens;
Um curso em Gratentour.

Área consular de Estrasburgo:

Dois cursos em Châtenois;
Quatro cursos em Neufchâteaux;
Dois cursos em Montbéliard;
Quatro cursos em Thillot;
Quatro cursos em Saint-Dié;
Quatro cursos em Épinal;
Seis cursos em Remiremont;
Dois cursos em Liffol-le-Grand.

Área consular de Clermont-Ferrand:

Dois cursos em Romagnat;
Dois cursos em Beaumont;
Dois cursos em Ceyrat;
Dois cursos em Thiers;
Dois cursos em La Monnerie le Montel;
Dois cursos em Saint-Rémy;
Um curso em Rourganeuf;
Um curso em Saint-Junien-la-Bregere.

Área consular de Tours:

Um curso em Égletons;
2.º, 3.º e 4.º cursos em Cholet;
Um curso em Azay-le-Rideau;
Um curso em Trélazé;
Um curso em Saumur;
2.º curso em Cerisay;
3.º curso em Niort;
Um curso em Bellac;
Um curso em Limoges;
Um curso em Eymoutiers;
Três cursos em Saint-Aubin.

Área consular de Bordéus:

Três cursos em Lesparre;
Três cursos em La Rochelle;
Três cursos em Sarlat;
Dois cursos em Terrasson;
Dois cursos em Périgueux.

Área consular de Reims:

Dois cursos em Givet;
3.º e 4.º cursos em Épernay;
7.º e 8.º cursos em Reims;
3.º e 4.º cursos em Châlons-sur-Marne;
3.º e 4.º cursos em Revin;
3.º e 4.º cursos em Charleville-Mézières;
Um curso em Charly-sur-Marne.

Área consular de Marselha:

2.º curso em Cannes;
2.º curso em Nice;
Um curso em Saint-Paul-de-Vence;
Dois cursos em Graulhet;
Um curso em Labruguière;
Um curso em Mazamet;
Um curso em Roquecourbe;
Um curso em Rocheville.

Área consular de Nancy:

Dois cursos em Talance;
Dois cursos em Vandoeuvre;
Um curso em Val et Châtillon;
Um curso em Longwy;
Um curso em Ligny;
Um curso em Cattenom.

Área consular de Lille:

3.º curso em Cambrai.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 14 de Setembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.* — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 606/76

de 14 de Outubro

Atendendo a que, por largos estratos da população trabalhadora, principalmente nos grandes centros urbanos, certos produtos de consumo generalizado vendidos pelos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, pela sua natureza e conteúdo dietético e energético, funcionam como sucedâneo ou complemento das refeições completas, importa submetê-los a regimes legais de *contrôle* de preços.

Ao mesmo tempo, mostra-se conveniente liberalizar os restantes serviços considerados não essenciais, a fim de que os próprios agentes e mecanismos, que interferem no processo, determinem o respectivo nível de preços.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços dos serviços de cafetaria a seguir indicados:

I — Café-bebida e similares:

a) Café-bebida;
b) Carioca de café;
c) Cevada.

II — Bebidas com leite:

a) Chávena de café com leite;
b) Garoto;
c) Galão;
d) Leite pasteurizado (copo).

III — Sanduíches:

a) Sanduíche de carcaça com manteiga e fiambre;
b) Sanduíche de pão de forma com manteiga e fiambre ou queijo.

IV — Pregos, cachorros e bifanas:

a) Prego no pão de carne de vaca ou porco, sem fiambre;
b) Cachorro.

V — Pastelaria:

a) Bolos de arroz e brioches;
b) Caracóis, *croissants* e queques;
c) Bolas de berlim sem recheio.

2.º Fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, a venda de iogurtes e de águas, refrigerantes e cervejas.

3.º Os regimes de preços estabelecidos nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria aplicam-se aos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, com excepção dos seguintes estabelecimentos

de interesse para o turismo, referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969:

a) Do grupo 1, os restaurantes de luxo, restaurantes de 1.ª e restaurantes típicos com espectáculo;
b) Do grupo 2, os bares de luxo, bares de 1.ª e bares de 2.ª;
c) Do grupo 3, todas as categorias.

4.º Nos estabelecimentos em que funcionem unidades de diferente classificação serão aplicados os regimes de preços que correspondam à classificação ou categoria de cada uma dessas unidades.

5.º Os preços dos serviços mencionados no n.º 1.º e as margens de comercialização referidas no n.º 2.º serão fixados por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, e no qual serão também estabelecidas regras quanto à composição, qualidade e características dos serviços.

6.º Em local bem visível dos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, deverão constar os preços de todos os produtos e serviços vendidos nesses estabelecimentos, agrupados em tabelas separadas, conforme o regime de preços a que se encontram sujeitos.

7.º São liberalizados os preços dos serviços dos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, não submetidos a regime especial nem abrangidos pelas disposições dos números anteriores, sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/76.

8.º Nos estabelecimentos indicados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3.º desta portaria, aplica-se, aos produtos neles vendidos, o regime a que se refere a alíneas *f*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75.

9.º Fica revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 472/76, de 2 de Agosto, no que respeita aos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo.

10.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

11.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da publicação do despacho indicado no n.º 5.º

Ministério do Comércio e Turismo, 4 de Outubro de 1976. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA